

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO
ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2025

A empresa **NP UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na **RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG**, por intermédio de seu representante legal Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03** vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada encontra-se tempestiva, uma vez que o edital prevê protocolo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, conforme descrito em edital a seguir:

4. Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal quanto à interpretação dos termos deste Edital poderão solicitar os pedidos de esclarecimentos, providências do ato convocatório do pregão, até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, preferencialmente pelo e-mail: licitacao@meridiano.sp.gov.br.

Considerando que, a data fixada para início da sessão/disputa ocorrerá em 17/11/2025, a presente impugnação deve ser reconhecida, tendo em vista o caráter tempestivo da mesma.

II – DOS FATOS

O Município de MERIDIANO/SP publicou edital de licitação nº 034/2025, cujo objeto se configura “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES

ESCOLARES PARA AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP.”.

O presente edital estabelece que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deverão apresentar amostras referentes a todos os itens do lote no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis após a convocação. Ocorre que tal prazo mostra-se incompatível com a realidade produtiva e logística das empresas participantes, especialmente considerando o tempo necessário para confecção dos uniformes escolares, bem como para a obtenção de laudos laboratoriais que, em regra, demandam de 10 a 15 dias úteis para emissão por laboratórios acreditados.

Ademais, o edital reúne itens de naturezas técnicas distintas, englobando desde vestuários confeccionados em tecidos variados até calçados escolares e mochilas, cuja produção exige processos industriais completamente diversos.

A consolidação desses itens em um único lote acarreta restrição indevida à competitividade, uma vez que afasta empresas especializadas que atuam exclusivamente no ramo têxtil ou no setor calçadista, comprometendo a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a presente impugnação busca a revisão do edital, a fim de que o prazo para apresentação das amostras seja ampliado e o LOTE ÚNICO seja desmembrado de acordo com a similaridade técnica e a natureza produtiva dos itens, em observância aos princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade e eficiência que regem as contratações públicas.

III - DO PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRA

O edital determina que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deverão apresentar amostra para cada item contido no lote em um prazo de 05 (cinco) dias **IMPRORROGÁVEIS** após a convocação.

4.3. DAS AMOSTRAS E DOCUMENTOS TÉCNICOS:

4.3.1. DAS AMOSTRAS

A licitante declarada vencedora deverá apresentar amostras referentes a cada item, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, que deverão ser confeccionadas personalizadas de acordo com a descrição, cores/material solicitados neste Descritivo Técnico, todas no tamanho 06 (SEIS). As amostras deverão ser apresentadas da mesma forma que serão produzidas e conter a etiqueta de identificação do fabricante, composição da matéria-prima e tamanho. As amostras deverão ser entregues juntamente com a embalagem, Laudos técnicos de todos os tecidos, ensaios realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, que comprovem o cumprimento das especificações no que diz respeito ao memorial descritivo.

Acontece que o prazo é totalmente incompatível com o processo de confecção e envio desses itens, especialmente levando em consideração a logística de empresas sediadas fora do município.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Segue abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Além disso, é de conhecimento público que a emissão que determinados laudos laboratoriais demanda prazos de 10 a 15 dias ÚTEIS, por parte dos laboratórios certificados, o que torna inexecutável o cumprimento do cronograma estabelecido sem pré-produção e despesa elevada por parte das licitantes, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa de solicitar amostras e documentos comprobatórios da qualidade técnica do objeto, essa exigência deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática, especialmente quando se trata de procedimentos que envolvem análises laboratoriais complexas e com prazos operacionais previamente fixados por entidades certificadoras.

A fixação de prazo improrrogável de 05 (cinco) dias improrrogáveis, para cumprimento de exigência técnica que, por sua natureza, demanda tempo superior para coleta, envio, análise e emissão de laudos por laboratórios acreditados, revela-se desalinhada com a realidade do mercado, além de criar barreira à ampla competitividade, ferindo o disposto no art. 9º, inciso I, alínea a da lei 14.133/2021.

Portanto, embora legítima, a exigência deve ser revista sob pena de configurar **direcionamento do certame**, comprometendo sua legalidade, isonomia e competitividade, pilares que regem os procedimentos licitatório, levantando suspeitas sobre a lisura do processo.

IV – DA TEMÁTICA SUSCITADA – CONSOLIDAÇÃO EM LOTE ÚNICO

Diversos doutrinadores, assim como a jurisprudência e a legislação vigente, têm se posicionado de forma crítica quanto à adoção do critério “menor preço por lote”, tal como previsto no preâmbulo do Edital em análise. Embora essa sistemática seja amplamente utilizada, sobretudo em licitações na modalidade Pregão, sua adoção acarreta significativas desvantagens à Administração Pública, especialmente por contrariar os princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Com efeito, a consolidação de itens autônomos e heterogêneos em um único lote, sem o devido fracionamento, restringe indevidamente a competitividade, em clara afronta ao princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla participação, todos previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021.

Conforme ressalta Araruna Neto, renomado doutrinador da área:

Esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da CF e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo a busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público. (...) a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

Cumprido destacar que, mais do que uma mera retificação do edital, a presente manifestação tem como escopo assegurar à Administração Pública a observância dos princípios da economicidade, eficiência e qualidade na aquisição dos bens licitados, em estrita conformidade com as normas legais vigentes e com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A adoção do critério de julgamento por “menor preço por lote”, sendo que o edital coloca em um único lote, itens de confecções distintas, revela-se, na prática, cerceadora da ampla competitividade que deve nortear todo procedimento licitatório. Isso porque nem todas as empresas do setor conseguem atender, simultaneamente, às especificações técnicas de todos os itens que compõem o lote, o que leva à inibição da participação de potenciais fornecedores. O resultado direto é a redução da concorrência, que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, prejudica o interesse público.

Adotando-se o desmembramento dos lotes haveria ampliação da disputa e, por consequência, melhor aferição dos preços praticados no mercado, o que favorece não apenas a economicidade, mas também a eficiência da contratação, pilares fundamentais da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Kalluf:

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Esse também é o entendimento do TCU, que sumulou a esse respeito nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

É importante salientar que não se trata de uma decisão pontual, e sim uma decisão recorrente do órgão, que assim sumulou:

Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Relevante é o comentário de KALLUF, acerca do tema:

(...) ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Além disso o Tribunal de Contas da União, já expressou mais uma vez entendimento, reafirmando os pontos aduzidos anteriormente, dispondo que:

A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

É imprescindível destacar que, caso a Administração opte pela adoção do critério de julgamento por menor preço por lote ou grupo, deverá instruir o processo licitatório com a devida comprovação de que o parcelamento do objeto é técnica ou economicamente inviável, conforme exigem os princípios da motivação, da economicidade e da competitividade.

A justificativa de tal medida pela Padronização não depende de lote único. A uniformidade estética e funcional dos uniformes pode perfeitamente ser assegurada por meio de

especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, com exigência de amostras e critérios objetivos de avaliação, independentemente da contratação em lote único.

Ao exigir que o licitante forneça todos os itens do lote que incluem peças com finalidades e características técnicas distintas, a Administração afasta fornecedores especializados, sobretudo microempresas que dominam a produção de certos itens, mas não possuem estrutura para atender a totalidade do escopo.

A justificativa não demonstra que o lote único trará economia, eficiência logística ou vantagem competitiva real. Ao contrário, pode provocar elevação de preços, já que empresas generalistas que dominam todo o conjunto de itens tendem a praticar margens maiores.

V – DA DIVERSIDADE TÉCNICA E DO PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE

1. ANÁLISE DETALHADA POR GRUPO DE ITENS

GRUPO 1: VESTUÁRIO EM MALHA (Itens 1, 4 e 5)

Os itens deste grupo, que envolvem calças, jaquetas e meias, demandam máquinas de costura específicas, como industrial, overloque, galoneira, entre outras, para o processo de costura e acabamento. A matéria-prima, como tecido helanca flanelada, e a mão de obra especializada em confecção de vestuário são características de um processo industrial específico que não se compatibiliza com a fabricação de calçados ou mochilas.

GRUPO 2: CALÇADOS (Item 2)

Este grupo exige uma tecnologia muito mais avançada, com a utilização de máquinas como injetoras de solados, prensas hidráulicas e máquinas de solda eletrônica, que são específicas para a produção de calçados. Além disso, o processo de produção de calçados requer a utilização de matérias-primas como compostos termoplásticos e resinas, que são incompatíveis com os tecidos utilizados para o vestuário ou acessórios. O item 2 exige também 31 laudos técnicos, exclusivos para calçados, conforme as normas da ABNT, que não se aplicam aos itens de vestuário e acessórios.

GRUPO 3: ACESSÓRIOS E MATERIAL ESCOLAR (Itens 3 e 6)

Os itens deste grupo, como estojos e mochilas, exigem a utilização de materiais como Oxford, nylon e PVC, e a produção requer máquinas e processos específicos de costura pesada e aplicação de adesivos, que são incompatíveis com os processos têxteis ou calçadistas. A produção de mochilas e estojos também exige equipamentos e mão de obra especializada em produtos sintéticos e acabamento, tornando-se inviável a produção conjunta com vestuário ou calçados.

O cenário atual, com lote único, limita a participação de fornecedores especializados e resulta em preços elevados e qualidade comprometida. Já o cenário proposto, com lotes separados, amplia a competitividade, reduz os preços, garante a qualidade superior e cumpre os princípios constitucionais. A economia estimada para os cofres públicos varia entre R\$ 85.000 e R\$ 118.000, com maior eficiência e respeito às especificidades de cada grupo de produtos.

VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, é claro que os itens do edital são incompatíveis tecnicamente, seja pelos processos produtivos, pela infraestrutura necessária, pela mão de obra especializada ou pelas certificações exigidas. O desmembramento em lotes separados é essencial para garantir a especialização, aumentar a competitividade, assegurar a isonomia entre os licitantes e garantir a melhor qualidade e o menor preço para cada categoria de produto. Dessa forma, o desmembramento não só é tecnicamente viável, mas também necessário para a observância dos princípios constitucionais e a otimização dos recursos públicos

Ademais, o prazo estipulado para a entrega das amostras é excessivamente curto e incompatível com as exigências da licitação. Tal prazo é inviável, especialmente para empresas que dependem de fornecedores externos e que precisam de tempo hábil para garantir a qualidade dos materiais e a conformidade com as especificações do edital. O cumprimento de um prazo tão restrito comprometeria a qualidade da entrega e colocaria as empresas em desvantagem, favorecendo aquelas que já possuam estrutura preparada para atender a demandas urgentes. Assim, é imprescindível a revisão do prazo estabelecido para a entrega das amostras, garantindo condições justas para todos os participantes.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a irregularidade da consolidação de itens autônomos e tecnicamente distintos em um único lote, por afronta aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021;
- b) A retificação do edital, com o consequente desmembramento em sublotes de modo a refletir as diferenças técnicas entre uniformes, calçados, estojo, mochilas e demais componentes, garantindo a ampla participação de fornecedores especializados;
- c) A retificação do edital, com ampliação do prazo de entrega de amostras para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis;
- d) Por fim, requer-se que todas as manifestações da Administração a respeito desta impugnação sejam devidamente motivadas e tecnicamente fundamentadas, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, garantindo-se a transparência e o controle dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Itajuba, 12 de dezembro de 2025.

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR